

AJUSTE DIRETO

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE UMA APP PARA A MOBILIDADE DE CASCAIS
(PLATAFORMA PICK)”

PROCESSO N.º BS002922

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, MAIO DE 2022

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, financeiras e técnicas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por ajuste direto, que tem por objeto a *aquisição de serviços de configuração e utilização de uma app para a mobilidade de Cascais (plataforma Pick)*, nos termos definidos neste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá a duração de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da cessação do contrato.
2. O prazo definido no número anterior, contam-se a partir da data da primeira solicitação por parte da entidade adjudicante para a prestação dos serviços, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos.
3. O contrato poderá ser denunciado, a todo o tempo, pela entidade adjudicante, por carta registada com aviso de receção, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário, seja a que título for.

Cláusula 3.ª

Preço base

O preço base total do procedimento, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar por todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento é de € 19.900,00 (dezanove mil e novecentos euros), a acrescer do valor do IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução de todas as prestações objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução contratual objeto do presente procedimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexo.
4. Caso a prestação dos vários serviços previstos e objeto do presente procedimento, não se venha a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indemnização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 60 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução.
 - a. As faturas devem ser enviadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, acessível (gratuitamente) através do sítio eletrónico <https://www.ilink.pt/ilink/pt/#/signup> e delas deve constar a identificação do número de processo indicado no contrato “BS002922”, sob pena de devolução das mesmas.
 - b. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
 - c. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 - d. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deve apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP, se aplicável.

Cláusula 6.ª

Retenção de parte do valor do pagamento

Considerando que é dispensada a prestação de caução pelo adjudicatário, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, a entidade adjudicante pode, se considerar conveniente, proceder à retenção de até 5% (cinco por cento) do valor dos pagamentos a efetuar, para garantia

do exato e pontual cumprimento das obrigações, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com as melhores regras técnicas, as seguintes obrigações principais:
 - a. Assumir a integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante por todos os danos causados a esta e que resultem da sua ação ou omissão ou das pessoas que, no âmbito do contrato, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
 - b. Garantir, a todo o momento, a correta, completa e adequada articulação e compatibilização entre os serviços prestados e a finalidade a que os mesmos se dirigem com outros serviços ou outras finalidades que, com eles estejam ou possam estar em relação, de modo a não afetar negativamente quaisquer outros serviços, produtos ou soluções da entidade adjudicante;
 - c. Comunicar, por escrito, à entidade adjudicante, logo que deles tenha conhecimento, qualquer facto, situação, ocorrência ou vicissitude que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços, objeto do presente procedimento bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - d. Prestar de forma correta, atempada e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços bem como prestar, por escrito ou de forma oral, conforme determinado pela entidade adjudicante, todos os esclarecimentos que se justifiquem ou que esta entenda necessários;
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

Pessoal

1. O adjudicatário é responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação laboral, atualmente aplicável.
2. O adjudicatário é o único responsável pelas eventuais irregularidades laborais ou contratuais, entre si e os seus funcionários, que venham a ser detetadas por qualquer organismo fiscalizador.
3. O adjudicatário deverá garantir o cumprimento do regime estabelecido pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, no que concerne, aos princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como o disposto no Código do Trabalho.

Cláusula 9.ª

Responsabilidade

1. O adjudicatário assume a total responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante pela boa execução dos mesmos.
2. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir, no prazo razoável que lhe for fixado, os erros, as deficiências ou omissões em que haja incorrido, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 11.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a seis meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

Cláusula 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.ª

Penalidades

1. Se o adjudicatário não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, as obrigações resultantes do presente contrato, a entidade adjudicante poderá aplicar-lhe, por cada situação de incumprimento, uma sanção pecuniária de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato por cada dia de atraso no cumprimento do objeto do contrato.
2. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
4. A aplicação das penalidades contratuais não exclui o direito de indemnização por perdas e danos com base na legislação em vigor.
5. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, nomeadamente, por desconto nos pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 14.ª

Incumprimento e resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 15.ª

Incumprimento e resolução do contrato por parte do adjudicatário

Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela entidade adjudicante especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem o direito de resolver o contrato, nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Casos fortuitos e de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
 - a. Falta de mão-de-obra;
 - b. Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - c. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
 - d. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - f. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - h. Evento que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. O adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

Não é admitida a subcontratação ou cessão da posição contratual, por verificação da situação expressamente prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 327.º do CCP.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a

Tecnologia ou equivalência

1. Na impossibilidade de descrever de forma suficientemente precisa e inteligível as especificações técnicas dos materiais a adquirir, objeto do contrato a celebrar, as mesmas foram fixadas por referência a fabricantes, marcas e modelos, nos termos do artigo 49.º-A do CCP.
2. A recorrência a marcas, deverá ser considerado apenas a título exemplificativo. Para o efeito, onde se efetuar a definição de marcas comerciais, entende-se que os equipamentos serão do "tipo" ou "ou equivalente", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económicos.

Cláusula 19.^a

Elementos do contrato

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 20.ª

Deveres de Informação

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado como necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

1. À contagem de prazos na fase de formação e execução do contrato é aplicável o disposto no artigo 470º e 471º do CCP.
2. Os prazos fixados para apresentação das propostas são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual, o mesmo começa a correr.

Cláusula 23.ª

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
4. Ao presente procedimento e em tudo o omissso, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável. Com a adjudicação será nomeado um gestor do contrato.

PARTE II

CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS A PRESTAR

Utilização da plataforma Pick, cujos direitos de exploração e utilização pertencem exclusivamente à Ubrider, no modelo de private label para a MobiCascais, para utilização da mobilidade em Cascais nos seguintes moldes:

- Benefícios concedidos pelo município aos Residentes, Trabalhadores e Estudantes em Cascais, tais como: utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários no município de Cascais (inclui todos perfis mencionados), 100 minutos diários de estacionamento de superfície (para Residentes) ou 30 min gratuitos no primeiro estacionamento de superfície (inclui todos os utilizadores) consoante a zona de estacionamento.

A Cascais Próxima, E.M., S.A. não terá qualquer direito comercial, de propriedade intelectual ou de utilização da plataforma Pick, sendo que no final terá 30 dias adicionais de acesso à Pick Insight (plataforma de gestão da Pick) para exportar toda a informação gerada pelos utilizadores da Pick nos transportes públicos e no estacionamento de superfície, a qual pertence às duas entidades: Cascais Próxima, E.M., S.A. e Ubrider;

A proposta inclui o usufruto dos seguintes componentes:

- Pick Insight: Back-office que permitir o acesso à informação gerada pelos utilizadores da app Pick Hub, com ligações via API às seguintes plataformas sob a responsabilidade da Cascais Próxima:
 - App MobiCascais (private-label da app Pick Hub):
 - acessível para registos MyCascais e privilégios Viver Cascais;
 - Venda de títulos virtuais de viagem (diários e mensais) nos transportes públicos rodoviários de Cascais;
 - Estacionamento de superfície virtual da ParC no município de Cascais;
 - Viver Cascais: Contas dos utilizadores com privilégio no acesso aos transportes públicos e estacionamento;
 - Bilhética: Validação dos tokens Card4B de acesso ao transporte público;
 - Estacionamento de superfície: registo iParque dos veículos aparcados através da app Pick Hub;
 - App Pick Hub, para permitir aos utilizadores não-residentes comprarem e usufruírem de serviços de mobilidade em Cascais.